



" LEI MUNICIPAL Nº369/94 "

" INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-"

IRINEU BERTANI, Prefeito de Faxinalzinho, estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o Plano de carreira do Magistério Público Municipal, que será regido por estatuto próprio, e atenderá e cumprirá as diretrizes básicas da Legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.-

Art.2º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO: - O conjunto de instituições que, sob ação normativa do município e coordenação da secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, realiza atividades de Educação:

II - PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. - O conjunto de Professores e Especialistas de Educação que, ocupando cargos ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos do sistema Municipal de ensino mantidos pelo município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação:

III - PROFESSOR: - Membro do Magistério que exerce atividades docentes, oportunizando educação ao aluno:

IV - ESPECIALIZISTA EM EDUCAÇÃO: - O Membro do Magistério / que, tendo exercido a docência e possui habilitação específica, desempenha atividades de administração, planejamento ou orientação no campo educacional:

V - ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO: - São aquelas exercidas pelos professores e Especialistas em educação, no desempenho de todas as / tarefas relacionadas à Educação:

Art.3º - O regime jurídico do magistério Público Municipal é o estatutário, regendo-se pela Lei Municipal nº367/94 e normas estabelecidas na presente Lei:

TÍTULO II

DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Art.4º - É criado o quadro de carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de 65 cargos, de professores e ou especialistas em Educação, distribuídos nos seguintes Níveis:

NÍVEL 1 - 50 Cargos
NÍVEL 2 - 10 Cargos
NÍVEL 3 - 05 Cargos

Art.5º - É criada a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e desportos, que será provida através de Cargos em Comissão CC-1, no valor de R\$:431,35 (quatrocentos e trinta e um reais, trinta e cinco centavos), tor nandp-se por base o mês de Setembro de 1994, com as ressalvas do Art.24 / desta Lei.-

...segue.



TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem por princípios básicos:

I - PROFISSIONALIZAÇÃO, entendida como dedicação ao Magistério, / para o que se tornam necessárias:

a) **Qualidades pessoais**: - formação adequada a atualização constante, objetivando o êxito da Educação.-

b) Remuneração condigna que tenha em vista a maior qualificação / profissional e seja compatível com a dignidade do exercício do magistério.-

c) **VALORIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO** decorrentes de cursos e estágios de formação e atualização.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 7º - Os professores serão admitidos no plano de carreira do magistério Público Municipal de Faxinalzinho, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo 1º - Os especialistas em Educação serão recrutados entre os Professores pertencentes ao quadro do Magistério Público Municipal / que preencherem os requisitos exigidos por este plano.

Parágrafo 2º - As provas serão elaboradas e aplicadas sob a responsabilidade da SMECD que, para isso, poderá ser assessorada por pessoal / estranho ao Quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo 3º - As inscrições ao teste de seleção deverão ser feitas através de Edital amplamente divulgado.

Art. 8º - Constituem exigências para a inscrição ao teste de seleção:

- a) - ser brasileiro;
- b) - ter idade superior a 18 anos e inferior a 45 anos;
- c) - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- d) - Possuir habilitação específica de magistério de 2º Grau, pedagogia, habilitação para séries iniciais, para 1ª e 4ª série e faculdade de educação para 5ª a 8ª séries.

Parágrafo 1º - Será facultada a inscrição de candidatos que estiverem cursando o 2º grau, com habilitação específica de Magistério, os quais terão o prazo improrrogável de dois anos, a contar da posse, para a conclusão do curso e apresentação de documentos, sob pena de demissão por força desta lei.-

Parágrafo 2º - Em caso de aprovação e nomeação, obrigatoriamente / deverão comprovar semestralmente a frequência ao Curso Específico, sendo aproveitados prioritariamente os que concluírem o referido curso até o Estágio probatório.

SEÇÃO I
DA DESIGNAÇÃO

Art. 9º - O Secretário Municipal da Educação, Cultura e Desporto, designará a unidade escolar ou órgão onde o Professor deverá, no prazo máximo de cinco dias, assumir o efetivo exercício do Magistério.-

Parágrafo 1º - O Professor admitido deverá assumir suas atividades docentes em escola rural, obedecidos critérios de classificação, antiguidade e nível de escolaridade.-

...segue



Parágrafo 2º - A recusa do professor em aceitar a unidade escolar proposta, determinará a perda de todo e qualquer direito que lhe fora / assegurado pelo teste de seleção.

Parágrafo 3º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por / necessidade de ensino.

SEÇÃO II DA VACÂNCIA

Art.10 - A vacância decorrerá de:

- I - Remoção
- II - Demissão
- III - Aposentadoria
- IV - Falecimento

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art.11 - Remoção é o deslocamento do pessoal do magistério Público Municipal, a pedido ou por necessidade de serviços, de uma para outras escolas ou órgãos:

Parágrafo Único - Na remoção será dada prioridade ao professor / mais antigo do magistério Público Municipal.

SEÇÃO IV DA CEDÊNCIA

Art.12 - Cedência é o ato através do qual o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, coloca o pessoal do Magistério público Municipal, com ou sem vencimentos, à disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades no campo educacional ou afim, sem ou com vinculação administrativa com a secretaria Municipal de educação, Cultura e Desportos.

Parágrafo Único - É assegurado ao pessoal cedido o direito a vaga em unidade escolar ou órgão, no momento em que cessar o prazo da cedência.

TITULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.13 - A carreira do Magistério Público Municipal de Faxinalzinho é estruturada em três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação dos professores e especialistas em Educação constituindo o respectivo quadro de carreira.

SEÇÃO I DOS NÍVEIS

Art.14 - Os níveis constituem a linha de habilitação do pessoal do magistério Público Municipal, como segue:

NÍVEL 1 - 2º Grau com habilitação do magistério, ou cursando o 2º grau com habilitação de magistério, mais estudos adicionais.

NÍVEL 2 - 2º Grau com habilitação de magistério mais faculdade de Educação (licenciatura curta). 2º Grau sem habilitação de magistério m/ mais faculdade de Educação (licenciatura Curta) na área em que for concursado de 5ª a 8ª séries).-

NÍVEL 3 - 2º Grau com habilitação específica de magistério mais licenciatura plena, Pedagogia, habilitação para séries iniciais, 2º Grau / sem habilitação de magistério, com licenciatura plena na área em que for concursado, da 5ª a 8ª séries.

...segue...



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO

Parágrafo 1º - Os profissionais que forem necessários para desempenhar atividades especiais como técnico Agrícola, Nutricionista, merendeira, Servente e outras complementares de caracterização idêntica ou assemelhada, terão seu ingresso através do quadro / geral dos funcionários da Prefeitura de Faxinalzinho, conforme Lei Municipal 094/90.

Parágrafo 2º - A mudança de nível obedecerá o número de vagas estabelecidas para o nível seguinte, mediante a apresentação de comprovante de nova titulação.

NÍVEL I - 50
NÍVEL III - 100
NÍVEL III - 05

Art.15º - Os vencimentos, por níveis, serão os seguintes, tomando-se por base os valores do mês de setembro de 1994.-

NÍVEL I R\$ 117,78
NÍVEL II R\$:141,35
NÍVEL III R\$ 169,62

Parágrafo Único - O índice de aumento do Quadro do Magistério obedecerá o mesmo índice dos servidores Cíveis do Município:

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art.16 - A promoção do Magistério Público Municipal, obedecerá os mesmos critérios estabelecidos pela Lei Municipal 094/90

SEÇÃO IV DOS QUINQUÊNIOS

Art.17 - A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério ou de serviço Público Municipal, caberá ao membro do magistério uma qualificação equivalente a 8% (oito por cento) do valor do nível em que estiver enquadrado, no máximo de 05 (cinco).-

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art.18 - Haverá, na carreira do Magistério, dois regimes de trabalho:

- a) - de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um turno, em unidades escolares ou órgãos;
- b) - de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos, em unidades escolares ou órgãos.

Art.19 - Sempre que necessidades do ensino exigirem, poderá a Administração Pública Municipal contratar pessoal do Magistério Público Municipal, para prestar serviços em regime de 20 ou 40 horas semanais.

Parágrafo Único - Os professores contratados por excepcional interesse Público, que não possuírem a titulação exigida, receberão à título de remuneração, o piso salarial da Municipalidade, por contrato de 20 (vinte) horas semanais.

Art.20 - Ao regime de 40 (quarenta) horas semanais corresponderá o mesmo vencimento básico do primeiro cargo.

Art.21 - A contratação para cumprir regime suplementar de trabalho independente da duração do tempo de seu exercício, poderá cessar:

- a) - Quando cessar a necessidade do ensino.
- b) - A pedido do próprio interessado.
- c) - No interesse Público.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

...segue...



Art.22 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao pessoal do Magistério Público Municipal, pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação ou escolaridade, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais previstas neste estatuto e no dos servidores Cíveis do Município.

Art.23 - Vencimento básico é o fixado no Artigo 13 da presente lei

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art.24 - Fará jus a uma gratificação o pessoal do Magistério Público Municipal quando investido na função de:

- a) - Responsável por direção
- b) - Direção de escola
- c) - Vice-Direção de escola
- d) - Docência em Classe Especial
- e) - Exercer funções na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos.

Parágrafo Único - Os adicionais de que trata este artigo, incidirão sobre os vencimentos básicos dos professores exceto o Secretário da Educação, Cultura e Desportos, nos seguintes Percentuais:

I - Responsável por escola:

- a) - 5% (cinco por cento) se a Escola possuir até 20 alunos e o professor exercer a docência;
- b) - 10% (dez por cento) se a escola possuir de 21 a 50 alunos e o professor exercer a docência.

II - Direção de Escola:

- a) - 20% (vinte por cento) se a escola possuir de 51 a 100 alunos
- b) - 30% (trinta por cento) se a escola possuir de 101 a 300 alunos
- c) - 40% (quarenta por cento) se a escola possuir de 301 a 500 alunos.
- d) - 45% (quarenta e cinco por cento) se a escola possuir mais de 500 alunos.

III - Vice-direção de escola:

- a) - 10% (dez por cento) se a escola possuir de 150 a 500 alunos;
- b) - 20% (vinte por cento) se a escola possuir acima de 500 alunos

IV - Docência em Classe Especial 45% (quarenta e cinco por cento) desde que o professor possua titulação específica.-

V - Em função na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos.

a) - Secretário Municipal de Educação se for professor ou funcionário da Municipalidade se enquadrará no Plano de Funcionalismo Público Municipal, lei 094/90, e se for cedido da União ou do Estado, perceberá 78% (oitenta por cento) do vencimento do secretário, a título de verba de representação.

b) - Supervisor escolar - Uma verba de representação de 10% (dez por cento) do vencimento básico (nível I) do magistério Público Municipal.

Parágrafo 2º - Por classe especial entende-se a efetuar atendimento na escola regular para educandos com necessidades especiais em ambiente físico adequado, com professor, equipamentos, métodos, técnicos e recursos pedagógicos especializados.

...segue

23



SEÇÃO II DO DIFÍCIL ACESSO

Art.25 - O Professor lotado em Escola de difícil acesso, que não residir próximo ao local de trabalho, perceberá, como Gratificação, percentuais incidentes sobre o vencimento do nível a que pertence conforme os fatores determinantes do enquadramento, descrito abaixo.

- 1 - Acesso por estradas vicinais de difícil trafecabilidade em / dias de chuva;
- 2 - Distância superior a 5 Kms entre a escola e o domicilio do / professor.
- 3 - Linha regular de transporte escolar com para mais de 1.000 me / tros da escola.

Escola Grupo	Nº DE FATORES DE ENQUADRAMENTO	PERCENTUAIS
a	01	05%
b	02	10%
c	03	15%
d	04	20%

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata o Caput deste artigo, não será paga durante as férias escolares

Parágrafo 2º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em regulamento específico mediante enquadramento nos graus de dificuldade de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS , AFASTAMENTOS E FÉRIAS

Art.26 - Os membros do magistério Público Municipal, terão direito a licenças, afastamentos e férias, conforme o disposto no Estatuto, dos Servidores Cívicos do Município, Lei 367/94.

Parágrafo Único - No que se refere a férias, o Professor que estiver durante um ano em regência de classe terá direito a 60 (sessenta) dias de férias.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.27 - Estágio probatório é o período de 730 dias de efetivo / exercício de atividades do magistério, em sala de aula iniciados no ato da posse. - Durante este período, a cada semestre, o Professor ou Especialista em educação será avaliado nos seguintes requisitos

- a) - Idoneidade Moral
- b) - Disciplina
- c) - Assiduidade
- d) - Dedicção
- e) - Eficiência

Parágrafo 1º - A avaliação de que se trata o artigo anterior, se feita pelo responsável da unidade escolar onde o professor estiver suas funções, ou, na ausência deste, pela supervisão da Secretaria de Educação, Cultura e desportos.

Parágrafo 2º - Sendo o parecer desfavorável à permanência, o Secretário Municipal de Educação o refendará e encaminhará ao Secretário Municipal da Administração para a Expedição do ato de exoneração, confirmado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - O Estágio probatório será cumprido em escolas rurais sempre que as áreas de estudos ou atividades o permitirem e em regência de classe.

;: segue ;:



Parágrafo 4º - O não cumprimento do estágio probatório por interrupção sucessiva de ~~seus~~ ~~vagas~~ ~~vacantes~~ ao dobro do tempo fixado para o estágio ressaltará na exoneração automática do estagiário.

TITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.28 - O quadro de extinção do Magistério Público Municipal, é composto dos cargos como segue:

NOME	DATA DE INGRESSO
Edeli dos Santos Menezes	01/06/80
Terezinha Agnoletto	26/08/81
Vilma de Moura Torres	01/03/73
Zelia Terezinha Pellin	20/04/80

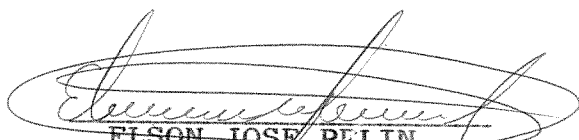
Parágrafo Único - Os cargos do presente artigo que forem vagando serão automaticamente extintos.

Art.29 - Os servidores concursados no cargo de Professor, que estejam sendo regidos pelo regime celetista, terão o prazo de 30 (trinta) dias para optarem pelo regime estatutário desta Lei.

Art.30 - As despesas resultantes desta Lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias.

Art.31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, ASS 28 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1994.-


ELSON JOSÉ PELIN
SECRETÁRIO


IRINEU BERTANI
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM, 28 DE OUTUBRO DE 1994
SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO.

